



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 4 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROTOCOLO Nº <u>323487/2025</u>	
Recebido em: <u>26/09/2025</u>	
Horário: <u>08:47</u> horas	
Rubrica: <u>[Assinatura]</u>	

ALTERA O ANEXO II DA LEI Nº 3.130, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE FIXA OS VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E DOS CARGOS EM COMISSÃO DA PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES, no uso das atribuições previstas no art. 44 e o art. 16 da Lei Orgânica do Município, e o art. 33, XII, combinado com o art. 39, IV, do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Anexo II da Lei nº 3.130, de 17 de novembro de 2011, que fixa os vencimentos dos cargos de provimento efetivo dos cargos de provimento em comissão da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, passa a vigorar com o seguinte texto:

ANEXO II

VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES

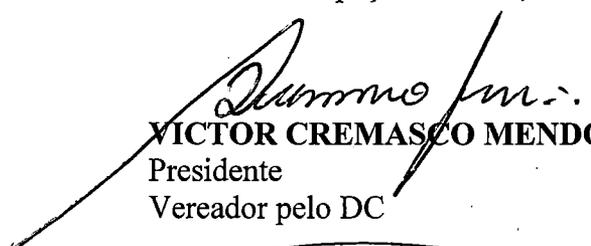
CARGO EM COMISSÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTOS
Procurador Geral	CCP.1	R\$ 14.100,00
Subprocurador Geral	CCP.1-A	R\$ 10.150,00

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

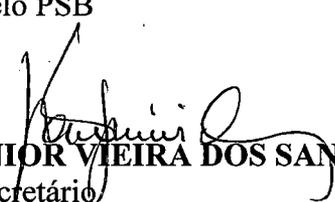


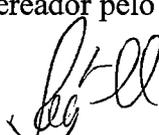
Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 27 de janeiro de 2025;
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


VICTOR CREMASCO MENDONÇA
Presidente
Vereador pelo DC


FELIPE BARBOSA DOS SANTOS
Vice-Presidente
Vereador pelo PSB


JOÃO JÚNIOR VIEIRA DOS SANTOS
Primeiro Secretário
Vereador pelo PRB


REGINA TOSTA MACHADO
Segunda Secretária
Vereadora pelo PV



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Srs. Vereadores;

O presente projeto de lei objetiva alterar o Anexo II da Lei nº 3.130, de 17 de novembro de 2011, que fixa os vencimentos dos cargos de provimento efetivo dos cargos de provimento em comissão da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES.

A iniciativa tem fundamento no texto dos arts. 16 e 46, II, da Lei Orgânica do Município, cuja competência é exclusiva da Mesa Diretora, como sendo o órgão diretor dos trabalhos legislativos e administrativos da Casa, bem como matérias de iniciativa privativa dos Vereadores.

A Carta Constitucional de 88, em seu art. 37, X, traz o seguinte texto:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (grifo nosso)

A alteração do anexo citado objetiva trazer maior equidade na aplicação do disposto no art. 39 da Constituição Federal, que atribui como um dos critérios para fixação ou alteração de sistema remuneratório a complexidade e responsabilidade dos cargos, como é o caso de Subprocurador e Procurador Geral.

A proposição cumpre ao disposto no texto do art. 37, X, da Constituição Federal, de iniciativa privativa da Mesa Diretora para a tramitação na seara do processo legislativo, tratando-se criação e extinção de cargos de provimento em comissão.

Anexo ao presente, acompanha um relatório de impacto orçamentário e financeiro elaborado pelo responsável técnico pelo Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal, nos termos dos arts. 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



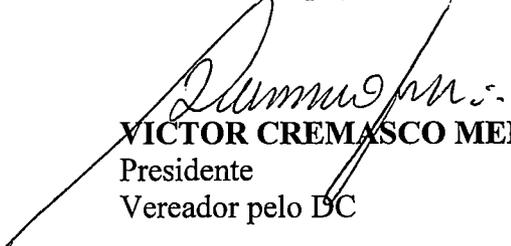
Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Encontra-se assim em conformidade com as exigências previstas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, atendidos os requisitos ali estabelecidos quanto à geração de despesas de caráter continuado, bem como ao disposto no art. 18 também da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, diante do cumprimento dos requisitos e observadas as normas constitucionais no que tange a princípios e regras que balizam a administração do Poder Legislativo Municipal, contamos com o pronto acolhimento dos demais membros deste colegiado.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 27 de janeiro de 2025;
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


VICTOR CREMASCO MENDONÇA
Presidente
Vereador pelo DC


FELIPE BARBOSA DOS SANTOS
Vice-Presidente
Vereador pelo PSB


JOÃO JÚNIOR VEIRA DOS SANTOS
Primeiro Secretário
Vereador pelo PRB


REGINA TOSTA MACHADO
Segunda Secretária
Vereadora pelo PV